


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ.

Ref. Concorrência Pública nº 04/2021.
Processo Administrativo nº 2978/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 7028
FLS. Nº 02
EM 01/04/2021

Assessoria / Contábil

CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.546/0001-08, vem, vem, na forma do art. 109, I, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** em face de sua desclassificação, o que faz pelos fundamentos fáticos, jurídicos e legais que passa a expor:

Observa-se que a Recorrente foi inabilitada na fase de habilitação sob alegação de que “apresentou atestado de Capacidade incapaz de atender às Relevâncias exigidas no Edital, bem como deixou de comprovar Responsabilidade Técnica do Engenheiro detentor dos CATs apresentados, ferindo o requerido nos itens 10.4 e 10.7 da Peça Convocatória.”

De efeito, a Recorrente apresentou a documentação nos exatos termos do instrumento convocatório, não deixando de atender nenhum dos documentos alegados para promover a inabilitação, senão vejamos.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando os itens 10.3 e 10.4, estes determinam:

“10.3 - Comprovação do licitante de que possui em seu quadro permanente, **ou prestador de serviços**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil ou Arquiteto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, por **execução de serviços com características ao objeto** desta Contratação;

10.4 - O atendimento da exigência constante do subitem acima dar-se-á por intermédio do **Contrato Social**, se sócio, **da Carteira de Trabalho** ou **Ficha de Registro de Empregado**, se empregado e do **contrato de Prestação de Serviço**, se **prestador de serviço**; “

Da leitura acima, o edital determina que a Recorrente possua no seu quadro permanente profissional detentor de atestado de capacidade técnica averbado no CREA ou CAU, que **comprove a execução de serviço semelhante**, o que foi cumprido, na medida em que apresentou atestado de execução de obra de arte corrente, drenagem, pavimentação e infraestrutura no valor de **R\$ 4.929.472,48**, conforme certidão de acervo técnico averbado pelo CREA/RJ, sob o nº 54284/19 em nome da Recorrente e de seu Responsável Técnico, o Engenheiro Civil Paulo César da Silva Mendes, cuja vinculação se encontra na certidão de registro do CREA sob o nº 24788/2021, cujo documento se encontra acostado a documentação de habilitação.

O **item 10.4** do edital estabelece que a comprovação do vínculo do profissional pode ser dar de várias maneiras, quais sejam: **do Contrato Social**, se sócio, **da Carteira de Trabalho** ou **Ficha de Registro de Empregado**, se empregado e do **contrato de Prestação de Serviço**, se **prestador de serviço**, sendo certo que a Recorrente logrou provar o vínculo com o Engenheiro Paulo Mendes, mediante certidão de Registro do Crea nº 24788/2021 e do Engenheiro Felipe Ioris, mediante contrato de prestação de serviço, atendendo ao determinado no item acima mencionado.

O **item 10.7** do edital determina:

“10.7 - **Dada a complexidade das obras e serviços a serem executados** faz-se necessário que as **empresas interessadas** em executar tais serviços **comproven possuir capacidade técnica específica para a sua execução**, através das parcelas de maior relevância técnica, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.

Deverá ainda apresentar atestado de obras de pavimentação e drenagem que tenham relevância de interferências de redes públicas ou privadas urbanas.

Possuir atestado de capacidade técnica de 50% dos quantitativos dos seguintes itens:

a) 03.016.0005-1 - escavação mecânica de vala não escorada em material de 1ª categoria com pedras, instalações prediais ou outros redutores de produtividade ou cavas de fundação, até 1,50m de profundidade, utilizando retro-escavadeira, exclusive esgotamento.

b) 06.004.0062-0 - tubo de concreto armado, classe pa-1(nbr 8890/03), para galerias de águas pluviais, com diâmetro de 400mm, aterro e soca até a altura da geratriz superior do tubo, considerando o material da própria escavação, inclusive fornecimento do material para rejuntamento com argamassa de cimento e areia, no traço 1:4 e acerto de fundo de vala. fornecimento e assentamento.

.....”

Neste particular, entende a Recorrente que o edital exigiu a capacidade técnica operacional, determinando que **apenas as Empresas** comprovassem ter executados obras da mesma complexidade, nominando os itens de relevância técnica para atendimento do edital.

A recorrente acostou a documentação, atestado de capacidade técnica sob o nº 44853/17, onde comprova a **sua capacidade técnica operacional** referente ao atendimento das exigências do item 10.7 do edital, sendo certo que não está obrigada a prova a vinculação do profissional perante o CREA por se tratar de atendimento **apenas da relevância pela empresa**, sendo certo que o edital **se limitou a pedir do profissional apenas serviços semelhantes**.

Neste particular, o art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, estabelece que a comprovação de aptidão técnica se fará através de atestados de **obras similares e de complexidade equivalente ou superior**, senão vejamos:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. “

Portanto, entende a Recorrente que atendeu por similaridade, ou semelhança, o item exigido **como qualificação técnica profissional**, comprovando, ainda, aptidão **de capacidade técnica operacional**, mediante serviços por ela própria executada, sobretudo pelo fato de que, a execução de obra de **elaboração de projeto executivo, infraestrutura, urbanização, drenagem, e pavimentação de 03 bairros conforme certidão de acervo técnico averbado no CREA/RJ**, no todo é **muito mais complexo do que a simples execução da obra objeto do certame**.

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital e julgamento de habilitação, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com isso, entende a Recorrente que está acontecendo um excesso na análise das exigências, o que fere o art. 37, XXI da CF/88, tudo isso com intuito restringir a sua participação no certame, o que viola também o princípio da isonomia e da razoabilidade previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, na medida em que estão tentando **excluir a Recorrente, a qualquer preço, da disputa do certame.**

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação.

Neste particular, demonstrado que o certame garantiu a igualdade entre os licitantes, a inabilitação da empresa Recorrente não soa razoável além de **configurar excesso de formalismo deletério ao interesse público.**

Aliás, O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 restringiu o direito da Administração Pública em impor itens minuciosos e cometer excessos de formalismo, posto que tal procedimento caracteriza uma intensa restrição a competitividade e a liberdade de participar em processo licitatórios, como está acontecendo no presente caso o que é vedado pela nossa legislação.

DO DIREITO

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Portanto, entende a Recorrente que não deixou de atender a nenhum dos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando de forma incompleta a documentação referente a qualificação técnica, com dito acima, devendo ser habilitada, senão vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. *Segurança concedida. Decisão unânime.* (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)"

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá

validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo já é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior, quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

“.....

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS ELECADOS NO ART. 3º DA LEI 8.666.93.

Observa-se que, a comissão de licitação, ao inabilitar a Recorrente, violou os princípios, da igualdade, da legalidade e da impessoalidade, previsto na Lei de Licitação, senão vejamos:

Princípio da Isonomia- Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei.

Princípio da Legalidade- Prescrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este artigo atrela o administrador, enquanto no exercício de sua atividade funcional, à lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, se deles se afastar. Assim, a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos. Não há na Administração Pública vontade pessoal, só sendo permitido fazer o que a lei autorizar expressamente. Este princípio é a completa submissão da Administração às leis.

Princípio da Impessoalidade- Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Princípio da Igualdade- Deve ocorrer um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio do Julgamento Objetivo- É defeso a comissão a utilizar de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, de acordo com o art. 44, § 1º, da lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO

Assim requer a V.Sa., a luz dos fundamentos jurídicos e legais acima expostos, o recebimento do presente recurso para ser reformada a decisão, e, declarar habilitada a Empresa Recorrente, tudo isso em obediência aos princípios licitatórios invocados na presente peça, por ser medida de direito e justiça.


Requer, ainda, na hipótese de não acolhimento do presente Recurso, que o mesmo seja encaminhado na forma de recurso hierárquico, o que faz com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, para que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tudo aprecie diante das razões acima esboçadas.

Na forma do art. 101 e 113, § 1º do mesmo diploma legal, requer cópia de todo o processo da Tomada de Preços em questão, sendo certo que informará e cientificará dos fatos ora apresentados ao Douto representante do Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das devidas providências.

Termos em que.
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 31 de março 2021.

PROCESO Nº 7028
Vto. [assinatura]



CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERV. LTDA ME.
Mauricio Nogueira da Silva
Sócio Administrador
CPF: 017.818.737-20

INSTRUMENTO DE SÉTIMA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

"CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME"

Protocolo nº 7028
10
[Assinatura]

MÁRCIA ADRIANA SANTANA CARDOSO, brasileira, solteira, nascido em 29/10/1979, empresária, portadora do CPF. nº. 087.060.447-35 e da Carteira de Identidade nº. 26290912-0 expedida pelo DIC/RJ, residente e domiciliada na Avenida Alberto Torres, nº 526, Casa, Centro, Campos dos Goytacazes /RJ, CEP: 28.035-581;

MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/03/1974, empresário, portador do CPF. n.º 017.818.737-20 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 00312714989 expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Doutor Ariosto Lannes Rabelo, nº 313, Parque Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28020-230 e únicos componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** devidamente arquivada na Jucerja sob o nº. 3320703768-7 e CNPJ nº. 05.389.546/0001-08, resolveram proceder a sua sétima alteração contratual para alteração do capital social e alteração das atividades, consolidando seu contrato social conforme, itens, cláusulas e condições a seguir:

ITEM I - O objeto social da sociedade fica alterado para:

- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4399-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4391-6/00 – Obras de fundações;
- 4399-1-/03 – Obras de alvenaria;
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia;
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas;
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4221-9/05 – Manutenção e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não- perigosos;
- 3701-1/00 – Gestão de redes de esgoto;
- 4110-7/00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 3702-9/00 – Atividades relacionados a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 3312-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- 8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária;
- 8130-3/00 - Atividades de paisagísticas;
- 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

[Assinaturas]



- 7028
11
[Handwritten Signature]
- 4923-0/02 – Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
 - 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
 - 7731-4/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
 - 7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
 - 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
 - 4744-0/03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos.

ITEM II - O capital social que era de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) dividido em 1.200.000 (Um milhão e duzentos mil) cotas, passa a ser de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 2.600.000 (Dois milhões e seiscentas mil) cotas com valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) cada.

ITEM III - A composição do capital social integralizado em moeda corrente fica doravante, da seguinte forma:

Sócios	Qtde. Cotas	Valor Total	%
Márcia Adriana Santana Cardoso	2.496.000	R\$ 2.496.000,00	96%
Maurício Nogueira da Silva	104.000	R\$ 104.000,00	4%
TOTAL	2.600.000	R\$ 2.600.000,00	100%

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação social de "CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME", com sede na Rua Monsenhor Aquiles, nº. 114/118, Parque Joquei Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.020-165, sua duração é por tempo indeterminado, com início de suas atividades ocorrido em 25 de Outubro de 2002.

- CLÁUSULA II - A sociedade tem por objeto social:
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4399-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4391-6/00 – Obras de fundações;
- 4399-1-/03 – Obras de alvenaria;
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4120-400 – Construção de edifícios;
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia;
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas;
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4221-9/05 – Manutenção e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não- perigosos;
- 3701-1/00 – Gestão de redes de esgoto;
- 4110-7/00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 3702-9/00 – Atividades relacionados a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 3312-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

- 7028
12
[Handwritten Signature]
- 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
 - 8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
 - 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária;
 - 8130-3/00 - Atividades de paisagísticas;
 - 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
 - 4923-0/02 – Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
 - 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
 - 7731-4/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
 - 7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
 - 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
 - 4744-0/03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para execução e desempenho dos objetos sociais acima, a sociedade poderá contratar ou locar escavadeiras, máquinas, tratores, veículos e demais equipamentos necessários, bem como utilizar serviços de outras empresas similares e profissionais de qualificação técnica especificação técnica específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá constituir consórcios com outras empresas com a finalidade de execução de obras pertinentes ao ramo da atividade empresarial que exerce.

CLÁUSULA III - O Capital Social é de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 2.600.000 (Dois milhões e seiscentas mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (Hum real), subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país e assim distribuído:

Sócios	Qtde. Cotas	Valor Total	%
Márcia Adriana Santana Cardoso	2.496.000	R\$ 2.496.000,00	96%
Maurício Nogueira da Silva	104.000	R\$ 104.000,00	4%
TOTAL	2.600.000	R\$ 2.600.000,00	100%

CLÁUSULA IV – As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, oferecidas em garantia, penhoradas, sem o consentimento dos outros sócios, a terceiros, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLÁUSULA V - A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA VI - A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios **MARCIA ADRIANA SANTANA CARDOSO** e **MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA** à qual compeliará representar em conjunto ou individualmente, a sociedade, resolverão todos os assuntos sociais com plenos e irrevogáveis poderes, junto às repartições públicas municipal, estadual e federal, recebendo e passando recibos, dando quitação e movimentando contas bancárias, entretanto é vetado a sócia o uso da firma em negócios estranhos aos interesses da sociedade, sob pena de nulidade dos atos praticados, além da responsabilidade por perdas e danos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Falecendo ou interditada a sócia administradora, o sócio administrador **MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA**, responderá pela administração desta sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados, desde que este nome seja aprovado pela totalidade do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo dois terços do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO – A saída de um sócio da sociedade será notificada ao outro com antecedência de 60 (sessenta) dias.

[Handwritten Signature]

PROBACAO Nº 7028
V.º 13
APB

CLÁUSULA VII - É resguardado ao sócio administrador o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

CLÁUSULA VIII - O movimento de escrituração da sociedade é regido pela legislação vigente, no entanto aos 31 de dezembro de cada ano, será levantado um balanço geral que será assinado por todos os sócios. Os lucros e perdas apurados no final de cada exercício social serão distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio.

CLÁUSULA IX- Em caso de retirada de sócio por efeito de falecimento ou interdição a sociedade não extinguirá e os haveres do sócio retirante após o balanço geral, serão pagos a quem de direito, salvo melhor decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a sua sócia. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)


CLÁUSULA X - A administradora declara, sob as penas da Lei, como determina artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas e de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA XI - Os casos omissos serão resolvidos pelas Leis vigentes no país, sendo eleito o foro da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, como competente para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir com causa no presente instrumento, que para tanto possam ser invocados.

E, pôr estarem assim, justos e de acordos assinam o presente instrumento de alteração contratual em 1(uma) via, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso, pôr si, seus herdeiros ou sucessores, devendo o mesmo ser arquivado na Junta Comercial, para que produza os devidos fins de direitos.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de Fevereiro de 2017.


MÁRCIA ADRIANA SANTANA CARDOSO
CPF nº. 087.060.447-35


MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA
CPF nº. 017.818.737-20



7028
14
[Handwritten Signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO
05.389.546/0001-08
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/10/2002

NOME EMPRESARIAL
CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

TITULO DO ESTABELECIAMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de residuos não-perigosos
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R MONSENHOR AQUILES

NUMERO
114

COMPLEMENTO
: 118;

CEP
28.020-165

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE JOQUEI CLUB

MUNICIPIO
CAMPOS DOS GOYTACAZES

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÓNICO
CONPLAN.CONPLAN@GMAIL.COM

TELEFONE
(22) 2735-3602

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

7028
15
AS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
05.389.546/0001-08
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/10/2002

NOME EMPRESARIAL

CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOIRO

R MONSENHOR AQUILES

NÚMERO

114

COMPLEMENTO

: 118;

CEP

28.020-165

BAIRRO/DISTRITO

PARQUE JOQUEI CLUB

MUNICÍPIO

CAMPOS DOS GOYTACAZES

UF

RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONPLAN.CONPLAN@GMAIL.COM

TELEFONE

(22) 2735-3602

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2021 às 09:06:22 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

7028
16
[Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
E AUTORIZAÇÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
0964434941FFRJ

CPF
017.818.737-20

DATA NASCIMENTO
24/03/1974

FILIAÇÃO
AMARO FRANCISCO DA SILVA
MARINEA NOGUEIRA DA SILVA

PERMISSÃO
AC

CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO
00312714989

VALIDADE
15/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
27/10/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPOS GOYTACAZES, RJ

DATA EMISSÃO
16/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

98094470444
RJ253612462

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1694259225

PROIBIDO PLASTIFICAR
1694259225

CAMPOS CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS IVAN DE SANT'ANNA RAMALHO - Titular
Av. Alberto Torres 303, Centro, CEP: 28035-581 - Campos dos Goytacazes - RJ - Tel.: (22) 2733-1297 - carliolavo@hotmail.com 089508AA316048

AUTENTICACAO

CERTIFICO E DOU FE, QUE A PRESENTE COPIA E A REPRODUCAO FIEL DO ORIGINAL A MIM APRESENTADO.

EMOL.: 6,25 FUNDOS: 2,56 TOTAL ATO: 8,81

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 DE MARCO DE 2021

CONFERIDO POR EM TEST. DA VERDADE.

EDSE 52639 EZR Carlos Alberto Donato Junior
Consulte em <https://www3.tjrj.ius.br/sitepublico/>

2021 MAR 11



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 7028


Número de Folhas: 17

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 01 / 04 / 2021.

Assinatura do Funcionário

 9959046



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 7028/2021

Ass.: *AF* Fls. 18

REF.: PROCESSO Nº 2978/2021 - CONCORRÊNCIA 004/2021
ASSUNTO: RECURSO

A SOUSP,

Considerando que os apontamentos efetuados pela empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que sejam elucidados, de forma conclusiva, as celeumas suscitadas pela requerente.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 19 de abril de 2021.


FABIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

PROCESSO Nº *folhas*
PROTÓCOLO *19*
FLS. *19*
ASSINATURA

Á COMLI

Referência: Processo 2021/7028

PARECER

Analisando o apresentado em folhas 03 á 08 do p.p., entendemos como posição técnica e observando o julgamento de forma impassível, o seguinte:

- 1- No processo licitatório nº 2978/21 em fls 612 á 627 constatamos um atestado expedido em favor da empresa reclamante pela Secretaria de Obras e Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro, e averbada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, onde existe a compatibilidade ou similaridade referente ao item "b" das parcelas de maior relevância, constantes em fls 619 no item 5.2 e fls 621 no item 5.21 sob-registro da CAT 54284/2019, porém, observamos a falta de comprovação dos itens "e" e "f" das parcelas de maior relevância que não se apresentam na mesma CAT. Cabe salientar que os itens "e" e "f" motivos de inabilitação, não foram citados em recurso no p.p. pela reclamante.
- 2- Quanto a CAT apresentada sob nº 44853/2017, acusamos que o profissional detentor do registro não se encontra atualmente presente no quadro da empresa, conforme certidão de registro de pessoa jurídica nº 24788/2021 expedida pelo CREA/RJ, documento considerado para efeito de vínculo de profissional junto a empresa, conforme exigência do Conselho Profissional da classe.

Mediante o parecer quanto aos questionamentos técnicos, concluímos que os documentos apresentados pela (CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA) **NÃO ATENDEM** as condições impostas pela Prefeitura do Município de Araruama para habilitação da Concorrência Pública nº04/2021.

Araruama, 19 de abril de 2021.

Anderson Silva de Souza
Secretário Municipal de Obras

Mat. 79962677



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

PROCESSO Nº 7028/21
PROTÓCOLO FL. 20
ASSINATURA

Á COMLI

Referência: Processo 2021/7028

PARECER

Analisando o apresentado em folhas 03 á 08 do p.p., entendemos como posição técnica e observando o julgamento de forma impassível, o seguinte:

- 1- No processo licitatório nº 2978/21 em fls 612 á 627 constatamos um atestado expedido em favor da empresa reclamante pela Secretaria de Obras e Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro, e averbada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, onde existe a compatibilidade ou similaridade referente ao item "b" das parcelas de maior relevância, constantes em fls 619 no item 5.2 e fls 621 no item 5.21 sob-registro da CAT 54284/2019, porém, observamos a falta de comprovação dos itens "e" e "f" das parcelas de maior relevância que não se apresentam na mesma CAT. Cabe salientar que os itens "e" e "f" motivos de inabilitação, não foram citados em recurso no p.p. pela reclamante.
- 2- Quanto a CAT apresentada sob nº 44853/2017, acusamos que o profissional detentor do registro não se encontra atualmente presente no quadro da empresa, conforme certidão de registro de pessoa jurídica nº 24788/2021 expedida pelo CREA/RJ, documento considerado para efeito de vinculo de profissional junto a empresa, conforme exigência do Conselho Profissional da classe.

Mediante o parecer quanto aos questionamentos técnicos, concluímos que os documentos apresentados pela (CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA) NÃO ATENDEM as condições impostas pela Prefeitura do Município de Araruama para habilitação da Concorrência Pública nº04/2021, portanto, consideramos improcedente este recurso.

Araruama, 19 de abril de 2021.

Anderson Silva de Souza
Secretário Municipal de Obras

Mat. 79962677



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 7028/2021

Ass.: A Fls. 21

AO GABIN,

Ref.: Processo Nº 2978/2021 – Concorrência nº 004/2021

OBJETO: Contratação de empresa para Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica, drenagem e urbanização da Rua Almir Rego, Rua Isaura, Rua Jandaia, Rua Jaguari, Rua Jamaica, Rua Japeri, Rua Jeronimo, Rua Cananeia e Rua Itapecirica, Parque Alves Branco II - Fazendinha - Araruama/RJ.

ASSUNTO: Recurso impetrado na Concorrência nº 004/2021 pela empresa CONPLAN EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME, através do processo nº 7028/2021.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 7028/2021

Ass.: A Fls. 22

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação, justificando que foi medida ilegal.

DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME** alega que a decisão proferida pela COMLI foi medida ilegal, e requer sua habilitação, visto que atendeu ao exigido no Edital.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **CONPLAN EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME.**

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 7028/2021

Ass.: Fls. 23

observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, fato este que não coaduna com o apresentado pelo Recorrente, vez que, com fulcro no parecer exarado pela secretaria requisitante, qual seja, Secretaria Municipal de Obras, pelo Sr. Anderson Silva de Souza, Secretário Municipal, em documento de fls. 20, a requerente apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem a devida comprovação dos itens "e" e "f" das parcelas de maior relevância, assim como requerido em Edital.

Ante o exposto, o corpo técnico possui expertise capaz de atestar a capacidade do licitante, bem como analisar requisitos de ordem técnica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 7028/2021

Ass.: Fls. 29

específicos, fato este que impõem a esta Douta Comissão a decisão de inabilitar a requerente, por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

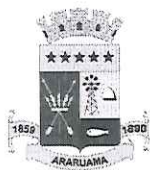
Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME**, mantendo a decisão de inabilitar a recorrente da **Concorrência nº 004/2021**, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça, não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 7028/2021

Ass.: A Fls. 25

carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Em derradeiro, faz-se mister informar que o presente processo está sendo encaminhado ao Gabinete sem parecer jurídico, visto que, segundo entendimento da Douta Procuradoria Geral Municipal, o exame da matéria somente será feito existindo conflito no âmbito jurídico.

ARARUAMA, 20 DE ABRIL DE 2020.

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. Nº7028/2021

A PROGE para emissão de parecer.

Em 20/04/2021

[Handwritten signature in blue ink]

Lt.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 1.058/2021.

Recurso Administrativo nº 7.028/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.389.546/0001-08, com sede na Rua Monsenhor Aquiles, nº 114/118, Parque Jôquei Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.020-165.

Considerando a manifestação técnica proferida pelo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos às fls. 19/20, bem como o parecer exarado às fls. 21/25, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise da Comissão Permanente de Licitação.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita, opinando pela improcedência do presente recurso.

Cumprе ressaltar que trata-se de matéria de sua competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 2.978/2021, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 20 de Abril de 2021.

Daniela Camargo de Oliveira Rocha

Procuradora Geral do Município - PROGE

PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. Nº7028/2021

FLS. Nº28

À COMLI, considerando os despachos da Secretário de Obras, Comissão de Licitação e parecer da Procuradoria Geral, encaminhamos o presente para prosseguimento do feito.

Em 20/04/2020

JC/b

05/05/21
Recebido em
30/07/21 às
17:05 hs
del



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 160/2021

Araruama, 29 de abril de 2021.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o Aviso de Licitação, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 30/04/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO À CONCORRÊNCIA 004/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, através do Processo Administrativo nº 7028/2021, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,


FABIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE

Handwritten notes:
Lecy au
29/04/21
18703

Município de Araruama Poder Executivo



RECURSO AO PREGÃO 016/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, através do Processo Administrativo nº 7856/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 006/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, através do Processo Administrativo nº 7403/2021, que foi julgado PROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, através do Processo Administrativo nº 7405/2021, que foi julgado PROCEDENTE.

RECURSO À TOMADA DE PREÇOS 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 6104/2021, que foi julgado PROCEDENTE.

RECURSO À TOMADA DE PREÇOS 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa FELIX SPEED CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, através do Processo Administrativo nº 6190/2021, que foi julgado PROCEDENTE.

RECURSO PREGÃO 017/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, através do Processo Administrativo nº 8395/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 004/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, através do Processo Administrativo nº 7028/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 006/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, através do Processo Administrativo nº 7029/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, através do Processo Administrativo nº 7027/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 006/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, através do Processo Administrativo nº 7257/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, através do Processo Administrativo nº 7255/2021, que foi julgado PROCEDENTE EM PARTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 004/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, através do Processo Administrativo nº 7253/2021, que foi julgado PROCEDENTE EM PARTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 001/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, através do Processo Administrativo nº 7258/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA, através do Processo Administrativo nº 7386/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 006/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA, através do Processo Administrativo nº 7385/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À TOMADA DE PREÇOS 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA, através do Processo Administrativo nº 6311/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

RECURSO À TOMADA DE PREÇOS 003/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa FELIX SPEED CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, através do Processo Administrativo nº 6050/2021, que foi julgado PROCEDENTE EM PARTE.

RECURSO À CONCORRÊNCIA 008/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, através do Processo Administrativo nº 8023/2021, que foi julgado PROCEDENTE.

*Confira nossas
edições anteriores acessando:*

www.logusnoticias.com.br

